



Número: **0804815-56.2020.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Cargo em Comissão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE EUDES SANTOS DE SOUZA (AUTOR)		Saul Barros Brito (ADVOGADO)	
CABEDELO CAMARA MUNICIPAL (REU)			
ANDERSON PASKALINNE PINHEIRO CAVALCANTE (REU)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33222 589	14/08/2020 10:30	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO POPULAR (66) 0804815-56.2020.8.15.0731

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de evidência em **AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA**, colimando a suspensão do ato administrativo de nomeação de ANDERSON PASKALINNE PINHEIRO CAVALCANTE para exercer o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Cabedelo.

Juntou documentos.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Cediço que a tutela provisória Código de Processo Civil pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme expressa disposição do seu artigo 294.

Nesse contexto, importante observar o Estatuto Processual disciplinou de modo diverso as respectivas formas de tutela provisória, que possuem requisitos distintos para que sejam deferidas.

Assim, exige-se para o deferimento da tutela de evidência a existência de prova robusta do provável direito do autor, independentemente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:

Tutela de evidência. O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada.[\[1\]](#)

Feitas tais considerações, passo a análise do caso vertente.



O promovente fundamenta sua pretensão de urgência na hipótese elencada no inciso II do artigo 311, da Lei Adjetiva Civil.

Em sua inicial, o suplicante invoca a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que ressalta a vedação constitucional do nepotismo, este decorrente da nomeação ou contratação por agentes públicos, de parente seu para ocupação de cargos públicos para cujo provimento tem direta ou indiretamente o poder de escolha do ocupante.

Com efeito, dispõe a súmula vinculante n. 13, da Excelsa Corte.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Embora não exista lei em sentido formal regendo a proibição da nomeação de parentes por consanguinidade ou por afinidade - até o terceiro grau -, a vedação de tais nomeações é decorrência dos princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal^[2], sendo despicienda, portanto, norma específica para coibir o nepotismo.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951-RG, firmou o entendimento no sentido de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição, independentemente da edição de lei formal a respeito.

2. O caso atrai a incidência da Súmula Vinculante 13.

3. Agravo interno a que se nega provimento.^[3]

Todavia, *Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cargos de natureza política afastam, no caso concreto e dependendo das circunstâncias, a incidência da Súmula Vinculante por ele editada.*



De acordo com o documento ID 3135974, a Presidente da Câmara de Vereadores MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE, por intermédio da Portaria 004/2019, datada de 3 de janeiro de 2019, efetuou a nomeação ANDERSON PASKALINNE PINHEIRO CAVALCANTE para exercer o cargo de provimento em comissão de TESOUREIRO, SÍMBOLO PL-DI-1, constando na lista de servidores exercentes de Cargo Comissionado, conforme atestado do Id 32695821 e ratificado em consulta ao sistema SAGRES[4].

Por sua vez, na certidão de casamento de ANDERSON PASKALINNE PINHEIRO CAVALCANTE (Id 32992786), consta como genitora da nubente ISABELLE CARLOS CAMPOS REZENDE CAVALCANTE a Presidente da Casa Legislativa MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE, Presidente da Câmara de Cabelo.

Logo, é fato devidamente comprovado, além de incontroverso nos autos, o parentesco por afinidade em primeiro grau entre o nomeado e MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE.

Ocorre que o cargo de TESOUREIRO não possui natureza de cargo político, razão pela qual não pode ser afastada a incidência da Súmula 13 do STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.627/2013, QUE MODIFICOU A LEI 3.809/1999 DO MUNICÍPIO DE TUPÃ SP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. GRAU DE PARENTESCO. AGENTES POLÍTICOS. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.[5]

Nessa esteira de entendimento, diante do acervo probatório produzido pelo demandante e amparada na Súmula Vinculante n. 13, do STF, acolho o pedido de concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), para determinar a imediata suspensão da eficácia do ato administrativo n. 004/2019.

Fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois reais) por cada dia de descumprimento desta decisão.

Citem-se.

Intime-se o Ministério Público desta decisão.

Demais intimações necessárias.

Cabedelo, data anotada pelo sistema.

Giovanna Lisboa Araujo de Souza

JUÍZA DE DIREITO



[1] *In Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 393.

[2] CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

[3] RE 601746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018

[4] https://sagres.tce.pb.gov.br/pessoal04.php?ugestora=101040&dt_mes=06&de_mes=Junho&dt_ano=2020&tipo_cargo=3&cargo=10000092 .

[5] RE 1133118 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/06/2018, Publicação: 21/06/2018, Órgão julgador: Tribunal Pleno.

